



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.720448/2011-32
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.880 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR
Recorrente ENFIL S/A-CONTROLE AMBIENTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

MULTA AGRAVADA. 112,5%. ATRASO NO ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES. CABIMENTO.

Deve ser mantido o agravamento pela metade da multa de ofício quando constatado que o contribuinte no caso concreto, reiteradamente vale-se de conduta de procrastinação no cumprimento das intimações para prestação de informações e apresentação de documentos

MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA.

A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/12, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos. Recurso Especial do Contribuinte parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a retroatividade benigna, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire (relator), que lhe deu provimento parcial, para excluir a multa administrativa. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran- Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte (fls. 1594/1601) contra o Acórdão nº 3402002.686 (fls. 1540/1554), proferido em 25/02/2015 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que deu provimento parcial ao recurso voluntário seguintes termos:

ACORDAM os membros do Colegiado, (i) por unanimidade de votos, em declarar a decadência dos períodos de apuração compreendidos entre 01/2005 e 06/2006, e; (ii) pelo voto de qualidade, em manter o lançamento quanto as diferenças apuradas, a multa agravada e a multa por informação

incorreta. Vencidos conselheiros Fernando Luiz da Gama D'Eça, João Carlos Cassuli Junior (relator) e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, que afastavam a multa por informação incorreta. Designado conselheiro Alexandre Kern para redigir o voto vencedor na matéria em que o relator foi vencido.

O recurso especial do contribuinte foi admitido nos termos do despacho de fls. de fls. 1620/1625. O recorrente **insurge-se com o agravamento da multa** com arrimo no art. 44, § 2º, II, da Lei 9.430, motivada pelo atraso no atendimento das intimações, tendo em vista que demoraram mais de 6 meses para serem atendidas, sendo que algumas sequer o foram. Entende que o agravamento da multa "tem por objetivo punir mais severamente o contribuinte que tenha agido com dolo, ou seja com a intenção de dissuadir o Fisco", e que sua aplicação, em consequência, foi inapropriada considerando ter agido de boa-fé. Alega que o "elemento tipificador da multa é o dolo ou fraude" e que sem eles descabe o agravamento.

Irresigna-se, igualmente, **contra a aplicação da multa isolada** (art. 12, II, da Lei 8.218/91, com redação dada pelo art. 72 da MP 2.158-35). Alega que a multa aplicada será de 5% sobre o valor da operação cuja informação por meio de arquivo magnético foi omitida, limitada a 1% sobre da receita bruta da pessoa jurídica no período. Articula que em nenhum momento o agente fiscal especificou ou individualizou quais as informações incorretas que estavam sendo disponibilizadas pela recorrente, qual o valor individual dessas incorreções e qual o valor auferido pela somatória de todas infrações. Ante tal assertiva, conclui que tal falha, "a obscuridade e imprecisão das informações", faz nascer dúvida acerca de quais valores supostamente estariam equivocados, o que, a seu juízo, "impossibilita a manutenção da cobrança da multa".

Diante de tais argumentos, postula que seja afastado o agravamento da multa, com sua consequente redução, e "o cancelamento da multa isolada/regulamentar".

A Fazenda Nacional, em suas contrarrazões (fls. 1627/1633), requereu o improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos e fundamentos do despacho que o admitiu.

I - O AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

A simples leitura do relato fiscal (fls. 991/1017), mais especificamente seu item 4.4 (ATRASOS NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO), torna mais do que evidente que o contribuinte demorou mais de 01 ano para responder aos questionamentos do Fisco, acabando por procrastinar a conclusão dos trabalhos fiscais, dando azo, inclusive, que parte da cobrança fosse fulminada pela decadência nos termos da decisão recorrida. O artifício utilizado neste mister foi o de descumprir prazos, requerer dilação de prazos, cumprir parcial ou erroneamente as intimações, dificultando, enfim, por vários meios, o procedimento fiscal.

De fato, no caso em comento, emerge que a penalidade aplicada é proporcional a conduta do contribuinte, de modo que entendo deva a mesma ser mantida.

Assim dispõe o art. 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; ...

§ 2º. Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A natureza punitiva dessas normas é flagrante, não constando em seu conteúdo qualquer consideração acerca do resultado provocado pelo descumprimento do dever do sujeito passivo de colaborar com a Administração Tributária. O antecedente da norma contempla apenas a hipótese de o contribuinte não atender, no prazo marcado, a intimação para

prestar esclarecimentos ou apresentar a documentação requerida, fato este suficiente para autorizar o agravamento da sanção.

Da leitura da norma, verifica-se que a multa é devida independentemente de comprovação por parte de fisco acerca de efetivo embaraço causado à administração tributária em razão da contumácia do sujeito passivo. Não atendida a intimação, presume-se o embaraço à fiscalização. A simples falta de atendimento, o desprezo à administração tributária, é fato gerador da multa. De acordo com a lei, portanto, o critério para o agravamento da multa não é subjetivo, mas de ordem objetiva.

Desconsiderar o agravamento da multa, no presente caso, importa em violação ao **art. 136 do CTN**, segundo o qual **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato**. A responsabilidade decorre do descumprimento do dever de prestar esclarecimentos e de apresentar os documentos requeridos, não importando, segundo o preceito do CTN, quais os efeitos desse ato. Ademais, responder de forma incompleta significa que não houve resposta de parte das intimações. Logo, configurada a hipótese prevista no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

A forma desleixada, desidiosa e negligente do contribuinte no atendimento das solicitações da fiscalização a mim seriam bastante para afastar a alegada boa-fé, mas não precisamos chegar a tanto, pois, como dito, a norma agravante é de índole objetiva, devendo, por conseguinte, ser mantida a multa no patamar de 112,5%.

II - A MULTA REGULAMENTAR

A fiscalização aplicou a multa regulamentar **em virtude de erros e omissões nos dados fornecidos em meio magnético**.

Assim estabelecem os artigos 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória nº 2.158-35/ 2001:

Art. 11 As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

...

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

...

II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período ;

...

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

A multa aplicada no caso concreto foi de 1% sobre a receita bruta da recorrente nos anos-calendário de 2006 e 2008. Intimada, em **02/02/2010** a fornecer vários arquivos magnéticos no prazo de dez dias (fl. 1036 - Termo de Constatação nº 2) para fins de conferência em relação ao crédito presumido de IPI, até **19/04/2010** não houve qualquer manifestação da recorrente.

Em 18/06/2010, já após 4 meses do início da fiscalização, o contribuinte apresentou arquivos fiscais, verificando a fiscalização que "os arquivos 4.3.2 e 4.3.4, estavam em desacordo com o layout, bem como não foram apresentados os arquivos 4.5.2, motivando as reintimações de **11/08/2010**. E assim, sucessivamente, como descrito em minúcia no Termo de Constatação nº 2 (fls. 1035/1046).

Pois bem, a empresa, não discute o fato em si, ou seja, admite que apresentou, sistematicamente, arquivos magnéticos com inconsistência que invalidaram sua utilização. O que ela se insurge é quanto ao percentual e a base impositiva aplicada pela fiscalização, alegando que em nenhum momento o agente fiscal especificou ou individualizou quais as informações incorretas que estavam sendo disponibilizadas pela recorrente. E daí conclui que essa suposta falha faz nascer dúvida acerca de quais valores supostamente estariam equivocados, o que, a seu juízo, "impossibilita a manutenção da cobrança da multa".

A motivação do Fisco foi adequada. Veja-se:

Assim, considerando que a soma das operações relativas aos arquivos magnéticos apresentados com inconsistências que invalidam a sua utilização, a MULTA a ser aplicada, de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações, suplanta – e muito, o limite de 1% (um por cento) da Receita Bruta da Pessoa Jurídica no Período, deverá ser da ordem de R\$ 4.774.439,22, conforme demonstramos abaixo:

RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA (*)	2006	2008
Receita de Exportação Direta de Merc. e Prod.	692.784,79	2.700.120,31
Receita de Vendas no Mercado Interno	153.824.511,71	296.170.148,60
Receitas de Prest. Serviços - Merc. Interno e Ext.	8.657.237,94	20.896.945,52
(-) Vendas Canceladas, Devoluções, Desc. Incondic.	-4.638.172,96	-859.653,55
SOMA	158.536.361,48	318.907.560,88
TOTAL GERAL (2006 e 2008)	R\$ 477.443.922,36	

Em outras palavras, a fiscalização, ante a inconsistência dos dados insertos nos arquivos magnéticos fornecidos, optou por aplicar a multa de um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período, e, mais, deixou patente que este valor é muito inferior ao que seria aplicado no percentual de 5% sobre o valor das operações. Ou seja, **a motivação da autuação foi a prestação de informações incorretas.**

Contudo, nos termos do Parecer Normativo RFB 3/2013, o aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei 8.218/1991, suso transcritos, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, sendo que a comprovação da ocorrência desse aspecto material da multa aplicada com esse fundamento legal deve ser feita de modo inequívoco.

Deveras, a simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu, se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Assevera o referido PN RFB/2013:

"4.4 - ...a Lei 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização da maneira contínua..."

4.5 - Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantêm os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei 8.218, de 1991. Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando obrigatória deve ser demonstrada e comprovada.

4.6 - ...A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP 2.158-35, de 2001.

...

CONCLUSÃO

b) o aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico...

Portanto, frente a esse entendimento adotado pelo próprio órgão fiscalizador, resta claro que a motivação da aplicação da multa administrativa está em dissonância com seu arrimo legal, que deveria ser o artigo 57 da MP 2.158-8, eis que em nenhum momento a fiscalização atestou que a escrituração não ocorreu.

Dessa forma, com arrimo no PN RFB 3/2013, deve ser cancelada a multa administrativa por erro material quanto ao enquadramento legal que deu azo à sua aplicação.

DISPOSITIVO

Forte no exposto, dou provimento parcial ao recurso especial do contribuinte para cancelar a multa administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Voto Vencedor

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Redatora designada

Em que pesem os robustos argumentos trazidas à colação pela i. Relator do processo, ousou divergir da decisão que encaminhava somente quanto a aplicação da Multa Regulamentar por prestação de informações incorretas, pelas razões que a seguir passo a declinar.

Um das questões trazidas a debate em Recurso Especial foi sobre a possibilidade de retroação da legislação menos severa em termos de penalidade.

Entendo que a luz do art. 106 do CTN, deve-se afastar a aplicabilidade da norma jurídica posterior desfavorável ao Contribuinte, devendo ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/1991, que comina pena mais severa ao Contribuinte, pelos seguintes motivos:

Antes mesmo de adentrar no mérito, vale ressaltar que analisando a justificativa da Medida Provisória n.º 575/2012, para introduzir o artigo 8º a Lei n.º 12.766/2012 e que teve origem na Emenda n.º 65, foi a seguinte:

“A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando as mais razoáveis e suprimindo lacuna ainda existente. Verifica-se que um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.”

E mais, na justificativa constante no Parecer Final, com a redação alterada da Emenda n.º 65, e que figurava como art. 9º do Projeto de lei de conversão da Medida Provisória n.º 575/2012, era:

“Quanto à primeira alteração, é preciso reduzir o desarrazoado valor de R\$ 5.000,00 ao mês hoje exigido das pessoas jurídicas, qualquer que seja seu porte, que entreguem com atraso declaração, demonstrativo ou escrituração digital cuja criação foi delegada à RFB pelo art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999. A redação proposta ao art. 57 da Medida Provisória n° 2.158 35, de 24 de agosto de 2001, aperfeiçoada pela Emenda n° 65, conforma os valores da multa ao princípio da proporcionalidade.”

Agora adentro no mérito, o auto de infração teve por base a Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, que assim dispõe:

*Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. **(Redação dada pela Medida Provisória n° 2.15835, de 2001)***

*§1ª Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. **(Redação dada pela Medida Provisória n° 2.15835, de 2001)***

(...)

*§3ª Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. **(Incluído pela Medida Provisória n° 2.15835, de 2001)***

*§4º Os atos a que se refere o § 3o poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. **(Incluído pela Medida Provisória n° 2.15835, de 2001)***

Art. 12 A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I- multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III multa equivalente a Cr\$ 30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo AuditorFiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

*II- multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)***

*III- multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)***

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)** **(grifos meus)***

A imposição de penalidade no âmbito do direito tributário está pautada pela regra da tipicidade cerrada. A multa imposta pela Fiscalização à Contribuinte tem como fundamento a falta ou atraso na entrega dos arquivos: “não cumprir o prazo estabelecido para apresentação de arquivos e sistemas” ou, em termos mais simples, apresentar fora do prazo, em atraso, as informações pretendidas.

As penalidades por falta de apresentação de arquivos digitais sofreu significativa alteração com a edição da Lei n.º 12.766/2012, que alterou o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001 e posteriormente com a edição da Lei n.º 12.873/2013, que promoveu nova alteração no art 57 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001.

Este artigo tratava de penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias e não tratava até o advindo destas alterações, penalidades por problemas na apresentação de arquivos em meio magnético. Entretanto, com as alterações promovidas pela Lei n.º 12.766/2012 foram incluídos penalidades a serem aplicadas em razão da não apresentação da escrituração digital.

Segue a transcrição do art. 57 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001 com suas devidas alterações:

~~Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:~~

~~I – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas **que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;**~~

~~II – cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, **no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.**~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.~~

~~Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados **declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999,** ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se á às seguintes multas: *(Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)*~~

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) ~~R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;~~ (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

b) ~~R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;~~ (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~**H - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;**~~ (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~III – por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea *b* do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea *a* do inciso I, no inciso II e na alínea *b* do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

O art. 16 da Lei 9.779/99 referido na norma dispõe que:

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Verifica-se que o regime jurídico das penalidades aplicadas por descumprimento de obrigação tributária acessória foi sensivelmente alterado.

Até então, antes da edição da Lei n.º 12.766/2012, não geravam conflitos ou dúvidas quanto a sua aplicabilidade em relação aos do art. 11 e 12 da Lei n.º 8.218/91. Todavia após a nova redação dada pela Lei n.º 12.766/2012 passou a gerar dúvidas no âmbito da RFB.

Diante disto, foi publicado o Parecer Normativo RFB n.º 3, de 10 de junho de 2013 que cuidou de analisar as conseqüências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória n.º 2.15835/2001, dada pela Lei n.º 12.766/2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário, e assim concluiu:

“4.1. O legislador poderia ter dado nova redação ao art. 72 da MP n.º 215835, de 2001, o qual deu a atual redação dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, em vez de ter alterado o art. 57 da MP. Se não o fez, chega-se à conclusão que tais dispositivos continuam vigentes, com exceção das situações de incompatibilidade com o novo art. 57. Isso tendo em vista o critério cronológico, já que eles têm o mesmo grau hierárquico e são normas específicas. Analisam-se de forma comparada, portanto, os elementos do atual art. 57 da MP n.º 215835, de 2001, com os arts. 11 e 12 da Lei n.º 8.218, de 1991;

4.2. *No elemento pessoal, o sujeito passivo da Lei nº 8.218, de 1991, é a pessoa jurídica que utiliza sistema eletrônico de processamento de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal. Já a multa da Lei n.º12.766, de 2012, não possui delimitação. É apenas o sujeito passivo, ou seja, qualquer um cuja conduta contrária ao direito enseje a sanção.*

4.4. *Na literalidade do disposto na Lei nº 12.766, de 2012, a multa é para aqueles sujeitos, quaisquer que sejam, que não apresentem ou o façam incorreta ou intempestivamente declaração, demonstrativo ou escrituração digital. Eles não apresentam, mas possuem a escrituração eletrônica. Já a Lei nº 8.218, de 1991, é para aquelas pessoas jurídicas que nem mantêm os arquivos digitais e sistemas à disposição da fiscalização de maneira contínua. Objetivamente a infração ocorre (seu “fato gerador”) com a não apresentação, apresentação incorreta ou intempestiva, mas os elementos materiais são distintos.*

4.5. *Caso a Fiscalização comprove que a pessoa jurídica não apresentou o demonstrativo ou escrituração digital por não ter escriturado e, concomitantemente, não mantêm os arquivos à disposição de maneira contínua à RFB, tal conduta se amolda no aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991.*

Ressalte-se que a falta de existência de comprovação da falta de escrituração digital de maneira contínua quando seja obrigatória (caso da Escrituração Contábil Digital (ECD), por exemplo) deve ser demonstrada e comprovada.

4.6. *Na situação do item 4.5, é importante que a aplicação da multa prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, se coadune com a distinção dos aspectos materiais dela em relação ao novo art. 57 da MP nº 215835, de 2001. **A simples não apresentação de documentos sem a comprovação de que faltou a escrituração não pode gerar a multa mais gravosa, mas sim a geral de que trata o novo art. 57 da MP nº 215835, de 2001.***

Havendo dúvidas quanto a esse fato ou não se conseguindo comprová-lo, aplica-se a multa mais benéfica da Lei nº 12.766, de 2012, em decorrência

do que determina o art. 112, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).” (grifei)

(...)

Conclusão 10. Em conclusão:

a) O aspecto material do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, na redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, é deixar de apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital;

b) O aspecto material dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, é deixar de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal quando exigido o sistema de processamento eletrônico, motivo pelo qual continua em vigência;

c) A comprovação da ocorrência do aspecto material da multa dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, deve ser feita de forma inequívoca. A simples não apresentação de arquivo, demonstrativo ou escrituração digital sem outras provas que comprovem que a escrituração não ocorreu se amolda ao aspecto material do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001. O mero indício sem a comprovação da falta da escrituração digital enseja a aplicação do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, em respeito ao art. 112, inciso II, do CTN;

(...)

n) A multa nova mais benéfica retroage para alcançar atos não definitivamente julgados, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

o) A multa de que trata o inciso I do art. 57 da MP nº 2.15835, de 2001, é por atraso na entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração digital.

Não bastasse, note-se que a distinção das tipificações efetuada pelo Parecer Normativo RFB nº 3/13, conforme analisado acima, deixou de ter sentido com a publicação, em 24 de outubro de 2013, da Lei n.º 12.873/2013, a qual alterou novamente a redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/2001. Veja- se:

*“Art. 57. O sujeito passivo que **deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões** será intimado para cumpri-las*

ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

Com o advento da referida Lei n.º 12.873/2013, o tipo a ser penalizado não é mais “deixar de apresentar”, mas “deixar de cumprir as obrigações acessórias”, a qual é uma tipificação mais ampla do que a anterior.

Após a publicação da Lei n.º 12.873/2013, a Receita Federal enfrentou novamente a matéria no Parecer Cosit nº 3, de 28 de agosto de 2015. Onde foram discutidas as questões aqui colocadas, especificamente as penalidades referentes a escrituração digital. Transcrevo abaixo trecho do Parecer que esclarece a penalidade a ser aplicada para os fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 12.766/2012.

***“6. Dessa forma, sem prejuízo da aplicação do entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, com observância do princípio “tempus regit actum” (art. 6º do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro Lindb), e sem olvidar a aplicação do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, devem ser feitas as seguintes considerações em decorrência da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº2.15835, de 2001, tendo-se em vista, ainda, a atualização de várias normas infralegais já adotadas pela Receita Federal do Brasil, em consonância com esta mais recente alteração legal:
(...)”***

7. Em conclusão:

a) Permanece hígido o entendimento fixado no Parecer Normativo RFB nº 3, de 10 de junho de 2013, para as infrações cometidas no período de vigência da redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012, ou seja, até 24 de outubro de 2013, observada a aplicação do art. art. 106, II, do Código Tributário Nacional, quando cabível;

Verifica-se que a Posição do Parecer COSIT nº 3/2015 caminhou no sentido de manter as posições definidas no Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, em razão da multa prevista no art. 57, III, da Medida Provisória nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Não há que se distinguir, a conduta de “deixar de apresentar” e a conduta de “não manter os arquivos”, para fins de aplicação da retroatividade benigna, **pois a tipificação dada pela Lei n.º 12.783/2013 é “deixar e cumprir as obrigações acessórias”, o que incluiu tanto a conduta de não apresentar os documentos, quanto a conduta de não manter os arquivos à disposição.**

Também não há como se distinguir as obrigações acessórias de que tratam o art. 16 da Lei n.º 9.779/99 da escrituração digital (arquivos magnéticos) objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.218/91.

É incontroverso que a realização e manutenção de escrituração digital são espécies do gênero “obrigações acessórias”, cuja base legal é o citado art. 16 da Lei n.º 9.779/99. Trata-se de entendimento positivado pelo próprio legislador federal, por meio da citada Lei n.º 12.766/2012, que alterou o art. 57 da Medida Provisória n.º 215835/2001.

Vale ainda citar a Solução de consulta interna Cosit nº 14, de 05 de julho de 2012, que tem o entendimento que deve-se aplicar a retroatividade benigna nos caso de penalidade menos severa, senão vejamos:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. LEI NOVA,*

PENALIDADES MENOS SEVERA, ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO CELEBRADO ANTES DE SUA EDIÇÃO. APLICABILIDADE, EXCETO EM RELAÇÃO A CRÉDITO EXTINTO PELO PAGAMENTO DE PARCELAS.

Lei nova que comine penalidade menos severa do que a aplicada a débito tributário objeto de parcelamento aplica-se a acordos celebrados antes de sua edição, por força do disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN.

Lei nova que comine penalidade menos severa do que a aplicada a débito tributário objeto de parcelamento não se aplica às parcelas já liquidadas, porquanto extinto, ainda que parcialmente, o crédito tributário a elas correspondente, por força do art. 156, I, do CTN. Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Esse mesmo entendimento vem sendo adotado pelos Tribunais Superiores, como se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA COM ATRASO. ARTIGO 57 DA MP 2.158-35/2001. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENIGNA. LEI Nº 12.766/2012. APLICABILIDADE 1. O artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 previu a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 para a hipótese de informações ou esclarecimentos que devam ser fornecidos no prazo estabelecido, incidindo para cada mês/calendário omitido. A multa aplicada no caso deveria limitar-se ao valor de R\$ 5.000,00, não podendo esse valor incidir para cada mês de atraso, porque tal interpretação, além de não encontrar respaldo semântico ou sistemático, vai de encontro ao art. 112 do CTN. 2. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. multa reduzida para R\$1.500,00, nos termos da Lei nº 12.766/2012 (art. 8º). (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001240-79.2013.404.7001, 2ª TURMA, Des. Federal OTÁVIO

ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/02/2014)

"TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.

O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido." (Resp 243188/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 24-04-2000, p. 41).

"TRIBUTÁRIO - ART. 106, II, "C", DO CTN - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE.

- O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal presente no art. 35, da Lei 8.212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. A redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado na Lei (art. 106, CTN), na jurisprudência predominante e na doutrina.- O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a possibilidade de retroatividade de lei que beneficia o contribuinte. Precedentes.- Recurso não conhecido." (Resp 330967/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 04/03/2002, p.198).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DIF-PAPEL IMUNE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NORMA TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE DE CARÁTER PUNITIVO, PORÉM MAIS BENIGNA. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do

provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a superveniência de lei tributária punitiva mais benéfica retroage para alcançar fatos pretéritos, a teor do disposto no art. 106 do CTN, posicionamento esse aplicável ao inadimplemento de obrigação acessória (DIF-Papel Imune). Precedentes.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1371305/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. ARTS. 35 DA LEI N. 8.212/91, E 35-A, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.941/09. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR ESTABELECENDO PENALIDADE MAIS GRAVOSA. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO LEGAL ANTERIOR, MAIS BENÉFICA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C, DO CTN.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, controverte-se acerca do percentual de multa moratória aplicável ao lançamento de ofício após a alteração do art. 35 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/09 que, ao incluir o art. 35-A naquele diploma normativo, determinou a observância do parâmetro mais gravoso do art. 44 da Lei n. 9.430/96, qual seja, de 75% (setenta e cinco por cento).

III - Esta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser observado o percentual original da multa moratória previsto no art. 35 da Lei n.

8.212/91, porquanto as ulteriores disposições do art. 35-A cominam penalidade mais severa, autorizando a aplicação do preceito anterior, mais benéfico, a teor do disposto no art. 106,

II, c, do CTN. Precedentes.

IV - Recurso Especial provido.

(REsp 1585929/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTS. 111 DO CTN E 515 DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 106, II, DO CTN. LEI BENÉFICA. RETROATIVIDADE NA ESFERA JUDICIAL.

1. Não se conhece da suposta violação quando o recorrente indica o dispositivo legal que teria sido vulnerado sem fundamentar a irresignação.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não se considera ato definitivamente julgado a cobrança do tributo impugnada por embargos à execução.

3. A expressão "ato definitivamente julgado" constante do inciso II do art. 106 não se limita à esfera administrativa, alcança os atos assim considerados no âmbito judicial. Precedentes: REsp 218.895/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11.10.1999; Resp 183.994/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 15.05.2000; REsp 216.912/RS, Rel. Min. MiltonLuiz Pereira, DJ 25.03.2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(Resp 981.251/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08/11/2007).

TRIBUTÁRIO. MULTA. REDUÇÃO. LEI MAIS BENIGNA. A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, letra "c", do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, conhecendo-se do recurso especial e dando-lhe provimento.

(EDcl no REsp 181878/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 176)

Por fim, o Carf ao analisar a questão tem decidido que o art. 57, II da Medida Provisória nº. 2.15835/2001 deve ser aplicado retroativamente, por força do art. 106, II do CTN. Veja-se:

Acórdão nº 1103000.844

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado, quanto ao ano-calendário 2005, que o contribuinte apresentou à fiscalização arquivo digital de livro auxiliar contábil, não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

Por força do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicase retroativamente o disposto no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/01, com a redação conferida pelo art.8º da Lei nº 12.766/12, na hipótese de falta de apresentação de livros em formato digital (arquivos digitais).” (grifei)

Acórdão nº 1102001.106

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital, mas deixou de apresentar à fiscalização o arquivo magnético solicitado, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/ 01. é de aplicar a multa prevista no não se sustenta a penalidade com fundamento na falta de entrega. Recurso de ofício negado.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. INTELIGÊNCIA DO ART. 106, II, “c”, do CTN .

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicasse retroativamente o disposto no art.57 da Lei nº 12.873, de 2013, para aplicar a multa de R\$ 500,00 por mês-calendário do exercício fiscalizado de 2007, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais.

Acórdão nº 1102-001.281

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2011

Ementa:

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. Rejeita-se preliminar de decisão de primeira instância que enfrenta todos os argumentos de defesa aduzidos pelo contribuinte.

LANÇAMENTO. NULIDADE. Não é nulo o lançamento que atende aos requisitos formais previstos na legislação de regência.

MULTA REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS. Por força do art.106, II, c, do Código Tributário Nacional, aplicase retroativamente o disposto no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/01, com a redação conferida pelo art.8º da Lei nº 12.873/13, na hipótese de falta de apresentação de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Recurso voluntário provido em parte

Acórdão nº 1801002.193

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário:2009, 2010

DIMOB. APLICAÇÃO ALTERAÇÕES LEI Nº 12.766/12. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA.

A lei aplicas-se a ato ou fato pretérito, em se tratando de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (artigo 106, inciso II, alínea 'c', do CTN).

Acórdão nº 1802002.179

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA PECUNIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS DIMOB. INFRAÇÃO FORMAL. MATRIZ LEGAL DA PENALIDADE MP Nº 2.15835/ 2001 (ART. 57, I). REDUÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI Nº 12.766/2012 (ART. 8º). RETROATIVIDADE BENÍGNA.

A multa pecuniária aplicada em concreto, por descumprimento de prazo atinente à Dimob, está prevista, cominada, no art. 57, I, da MP 2.15835/ 2001.

Redução da multa por lei ulterior ao lançamento fiscal e tratando-se de ato administrativo ainda não definitivamente julgado, aplica-se a lex mitior, inteligência do art. 106, II, “c”, do CTN (princípio da retroatividade da lei superveniente que comina penalidade mais branda para a infração apenada).

Acórdão nº 3201001.954

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/12/2008

ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXAME. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública fiscalizar os arquivos magnéticos é o prazo previsto no art. 173 do CTN, extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.

MULTA REGULAMENTAR. ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS COM OMISSÕES E/OU INCORREÇÕES. FATO GERADOR ANTERIOR À 24/10/2013. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57, III DA MP 2.15835/

2001, EM ATENDIMENTO A RETROATIVIDADE BENÍGNA DO ART. 106 DO CTN. PARECER RFB Nº 3/2013. PARECER COSIT Nº 3/2015.

Comprovado que o contribuinte possuía escrituração digital para o ano de 2008, mas apresentou a escrituração com omissões e/ou incorreções, deve-se aplicar a penalidade prescrita no art.57, III, da art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012.

A multa prevista para a apresentação de arquivos digitais com erros e/ou inconsistências para os fatos geradores até a data de 24/10/2013 é aquela prevista no art. 57, III, da MP nº 2.15835, com a redação da Lei nº 12.766/2012 por ser menos gravosa que a multa aplicada com base no art. 12, II, da Lei nº 8.218/91.

Esta posição consta do item 4.4 do Parecer RFB nº 3/2013, com aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN. Posição confirmada no item 6 do Parecer COSIT nº 3/2015.

Acórdão nº 1201001.419

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

ARQUIVOS DIGITAIS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO. MULTA REGULAMENTAR. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A teor do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicada retroativamente a multa estabelecida no art. 57, II, da Medida Provisória nº 2.15835/2001, por ser mais benéfica do que aquela imposta com base no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991 para a mesma situação jurídica, qual seja, a apresentação em atraso de arquivos em meio digital.

Processo nº 10314.728318/201563

Acórdão nº 1201001.922

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/11/2015

MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS.

Por força do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, aplicas-e retroativamente o disposto no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, com a redação conferida pelo art. 8º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, devido ao atraso na entrega de arquivos digitais requeridos pela Fiscalização.

Acórdão nº 1201001.418

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS EM MEIO DIGITAL. MULTA REGULAMENTAR. ART 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.15835/ 2001. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, "c", DO CTN.

Por instituir penalidade menos gravosa do que aquela estabelecida nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, retroage para regular os ilícitos praticados pelo sujeito passivo durante a vigência da lei antiga.

Ademais, vale ressaltar que a própria DRJ reconheceu que, ainda que tardiamente, os arquivos digitais – mesmo que considerados inconsistentes – foram entregues pelo contribuinte (vide fls. 1181 – n.e do processo), ao mesmo tempo que, a referida capitulação da infração, refere-se à omissão ou prestação incorreta das informações solicitadas.

Assim considerando que a multa anteriormente lançada, prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº. 8.218/91 é mais gravosa que a nova multa prevista no art. 57, II, da Medida Provisória n.º 2.15835, de 2001, com redação dada pela Lei n.º 12.766/2012, deve esta (nova multa) ser aplicada ao presente processo, conforme art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Assim, dou provimento ao Recurso Especial da Contribuinte quanto a retroatividade benigna da multa regulamentar por entrega de informações incorretas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran